



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI Nº 022/2021, DE 10/03/2021.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

Pelo que consta, o objetivo do presente Projeto é reestruturar o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, afim de alinhar-se em conformidade com o recém editado art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Verifico que o Projeto veio acompanhado da justificativa contida na Mensagem Legislativa nº 25, de 10/03/2021, na qual o autor argumenta os motivos das alterações propostas e de sua necessidade legal.

É cediço que ao Município, por seu administrador, é permitido, após prévia autorização legislativa, acrescentar, alterar, modificar ou revogar artigos, parágrafos, incisos, letras e até mesmo Leis Municipais, como é o caso em análise, que após entrar em vigor, o presente Projeto revogará as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.163, de 30 de março de 2007, que atualmente disciplina a matéria.

Ademais, entendo ser legítima a proposição, permitindo, desta forma, que sejam realizadas as modificações visando atender as exigências do novel art. 212-A da Constituição Federal promulgado através da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, o qual foi regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020, conforme



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

elucidado na Mensagem legislativa nº 25/2021, de 10/03/2021, que encaminhou o projeto à esta Casa de Leis.

Ante ao exposto, entendo que a proposição em análise é constitucional e legal, podendo ser levado a plenário após as formalidades de praxe, com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a necessidade mencionada na justificativa do autor do projeto.

Salvo melhor juízo, este é o PARECER.

Campo Novo do Parecis – MT, 12 de março de 2021.

JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR
OAB/MT 24.318 – O
ASSESSOR JURÍDICO